

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2011

Altera os arts. 129 e 147 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para agravar as penas de crimes praticados no contexto de violência doméstica e familiar.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 129 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 129.
.....
§ 9º.....
Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos.
.....” (NR)

Art. 2º O art. 147 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Ameaça

Art. 147.
.....

Violência doméstica

§ 1º Se o crime for praticado contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos.

Representação

§ 2º Nos casos do *caput* e do § 1º, somente se procede mediante representação.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A violência doméstica e familiar contra a mulher é uma realidade que assola e angustia a sociedade brasileira.

O Brasil vem adotando constantes medidas para prevenir, punir e erradicar tal tipo de violência, no afã de garantir os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares, resguardando-as de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, como previsto na Lei nº 11.340, de 2006.

Como é cediço, os crimes de ameaça e lesão corporal leve são aqueles mais praticados em âmbito nacional contras as mulheres, capitulados na Lei Maria da Penha como formas de violência física e psicológica.

Sucedede que a penalização de tais crimes não tem atendido aos reclamos da sociedade brasileira, no seu anseio de repressão e prevenção social, dada a pena cominada aos mesmos, que, por demais branda no seu limite mínimo, não cumpre seu esperado papel inibitório.

Atualmente, para o crime de ameaça, o Código Penal prevê a pena de detenção mínima de 1 (um) mês e máxima de 6 (seis) meses, podendo ser substituída apenas por multa, não importando o contexto em que a ameaça foi levada a efeito.

No que concerne ao crime de lesão corporal leve, o art. 129, §9º, do Código Penal. prevê pena de detenção mínima de 3 (três) meses e máxima de 3 (três) anos.

Sabe-se, no entanto, que na fixação da pena-base, ponto de partida do processo trifásico de dosimetria da pena, deverá o magistrado atentar para a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social, a personalidade do agente, os motivos, as circunstâncias e consequências do crime, bem como o comportamento da vítima, conhecidas como "circunstâncias judiciais" (art. 59 do Código Penal).

Ocorre que a jurisprudência pátria firmou entendimento de que, no processo de dosimetria da pena, a regra consiste na fixação da pena no seu grau mínimo, somente podendo ser elevada a pena-base quando sobejamente demonstrado no caso concreto que estão presentes os elementos autorizadores de sua majoração, ou seja, a presença das circunstâncias judiciais acima mencionadas, reconhecidas em desfavor do condenado.

Desse modo, na imensa maioria dos casos em que há condenação por tais delitos, a pena é aplicada, invariavelmente, no seu grau mínimo, trazendo para a vítima e para toda a sociedade uma incômoda sensação de impunidade.

Impõe-se, assim, a presente alteração legislativa, para dar maior efetividade ao combate à violência doméstica contra a mulher, com uma justa punição aos que praticam tal tipo de violência.

Sala das Sessões,

Senador MAGNO MALTA